

N.F. N° 233722.0004/20-9

NOTIFICADO RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A

NOTIFICANTE JORGE MENDES DA SILVA FILHO

ORIGEM DAT NORTE / IFMT NORTE / POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA

PUBLICAÇÃO INTERNET – 08/04/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0040-01/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL.O deferimento do processamento de recuperação judicial não impede o lançamento de ofício para exigência de imposto por descumprimento de obrigação tributária principal. A presente ação fiscal estava pautada em dispositivos contidos na Lei nº 7.014/96 com definição do momento da incidência, base de cálculo, alíquota e prazo de pagamento. Demonstrativo de débito retificado para exclusão de mercadorias sujeitas a antecipação tributária total. Notificação fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 24/01/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 8.547,88 em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal (54.05.08), ocorrido no dia 24/01/2020, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. A exigência recai sobre transferências entre estabelecimentos da mesma empresa das mercadorias relacionadas nas notas fiscais indicadas no demonstrativo anexado à fl. 29, cujos documentos foram anexados das fls. 03 a 28.

O notificado apresentou defesa das fls. 35 a 59. Destacou que teve deferido o processamento de sua recuperação judicial junto ao Juízo da 1^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, conforme documento das fls. 67 a 74. Ressaltou que quaisquer atos executórios prejudica a continuidade do processo de recuperação judicial, colocando em risco a saúde financeira da empresa e o interesse dos credores habilitados na recuperação judicial.

Alegou que a infração apontada na notificação fiscal teve como fundamento dispositivo publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Citou julgamento do STF (RE 598.677) em que foi decidido que os Estados não podem exigir, por meio de decreto, o recolhimento antecipado do ICMS na entrada de mercadoria que vem de outros Estados, antes, portanto, da ocorrência do fato gerador. Acrescentou que a presente cobrança consiste na situação narrada quando do julgamento do Tema 456 pelo STF.

Reclamou que a multa aplicada ultrapassa o limite da razoabilidade, ocasionando o confisco expressamente vedado na Constituição Federal, nos termos do inciso IV do art. 150. Citou decisão de tribunal de São Paulo em que a multa por dívida não deveria ultrapassar o percentual de 20%.

VOTO

A presente notificação fiscal consiste na exigência da antecipação tributária parcial antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia em aquisições realizadas por contribuinte que não atendia aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 312 do RICMS, conforme documento à fl. 28, que possibilitaria o pagamento do imposto no dia 25 do mês subsequente ao da emissão do MDF-e

vinculado ao documento fiscal. A presente exigência fiscal tem como objeto a aquisição de eletrodomésticos constantes nas notas fiscais anexadas das fls. 03 a 28, cujo valor total era de R\$ 120.010,52.

Afasto toda discussão acerca da constitucionalidade da multa aplicada na presente notificação fiscal. De acordo com o artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada está prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente convém destacar que o fato do notificado estar em recuperação judicial não invalida a ação do Estado no sentido de cobrar o imposto diante da ocorrência de infrações à legislação tributária. Assim, é legítima a presente exigência fiscal, pois se baseia em verificação de descumprimento de obrigação tributária principal pelo notificado no exercício de suas atividades econômicas, devendo sofrer as consequências previstas em lei, conforme detalhado na presente notificação fiscal.

Ao contrário do que afirma o notificado, a presente exigência fiscal tem como fundamento dispositivos contidos na Lei nº 7.014/96, conforme indicados no enquadramento legal da notificação fiscal. A notificação fiscal está fundamentada no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, que estabelece a exigência da antecipação parcial do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização. A base de cálculo, por sua vez, foi definida no inciso III do art. 23 da Lei nº 7.014/96. A referida lei também determina que o RICMS, Decreto nº 13.780/2012, definirá o prazo e formas de recolhimento do ICMS, sendo estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 332 do RICMS que o recolhimento da antecipação parcial deveria ocorrer antes da entrada da mercadoria neste Estado. Por possuir restrição decorrente de débito inscrito em dívida ativa sem suspensão da exigibilidade, conforme documento à fl. 28, o notificado não se encontrava habilitado para fruição do prazo especial contido no § 2º do art. 332 do RICMS, devendo a exigência fiscal ser feita na entrada da mercadoria no Estado.

Entretanto, verifiquei que consta no demonstrativo de débito à fl. 29 a inclusão de celulares, mercadoria sujeita ao regime se antecipação tributária total, sendo, inclusive, aplicada MVA para definição da base de cálculo. Assim, por fugir do escopo definido na infração descrita nos autos, deve ser excluída da presente exigência fiscal, conforme demonstrativo à fl. 29, as correspondentes notas fiscais nºs 350815, 350849, 350919, 350963, 350967 e 350974.

Diante do todo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da notificação fiscal, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 4.896,30.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 233722.0004/20-9, lavrada contra **RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.896,30**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR